



ATO Nº 006/2016-CP, de 19 de outubro de 2016

Regulamenta as atribuições do Procurador-Geral e dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, e o recebimento e processamento de informações.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Presidente (art. 1º do Ato Normativo nº 008/2014-PGC):

1. CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625/1993), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual 734/1993) e no art. 130 da Constituição Federal;
2. CONSIDERANDO, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, a aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, no que couber;
3. CONSIDERANDO a necessidade de adequar referidas disposições à Jurisdição de Contas, na qual oficia o Ministério Público de Contas;
4. CONSIDERANDO o deferimento do pedido de liminar na ADI 1285-1, perante o Supremo Tribunal Federal, e que a independência funcional a que alude o art. 127, § 1º da Constituição Federal é do Ministério Público como instituição, o que, evidentemente, não impede que se possa atribuir funções e competências a cada órgão de execução, delimitando, assim, sua esfera de atuação;
5. CONSIDERANDO a competência do Colégio de Procuradores para resolver sobre proposta de exclusão, inclusão ou modificação das atribuições dos Procuradores (art. 1º, inc. V do Ato Normativo nº 008/2014-PGC);

RESOLVE, à vista do deliberado nas reuniões ordinárias de 29.07.2015, 31.08.2016 e 19.10.2016:

Capítulo I - DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Seção I – Atribuições Administrativas

Art. 1º. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

- I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas;
- II – presidir o Colégio de Procuradores;
- III – proceder à movimentação interna dos servidores no Ministério Público de Contas, mediante prévia anuência do Procurador, em caso de servidor lotado no gabinete deste;
- IV – organizar as escalas de férias e afastamentos dos membros e servidores;



- V – encaminhar licenças, férias e autorização para o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas, bem como solicitar as respectivas interrupções, a bem do serviço público;
- VI – designar membros do Ministério Público de Contas para assegurar a continuidade do serviço, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do Procurador natural;
- VII – designar membros do Ministério Público de Contas para integrar Comissões e Grupos de Trabalho;
- VIII – receber a correspondência destinada ao Ministério Público de Contas, quando não for destinada a Procurador específico;
- IX – autorizar membro do Ministério Público de Contas a se afastar da capital do Estado em serviço, bem como para frequentar cursos, seminários, congressos ou eventos correlatos;
- X – manter e atualizar os dados no espaço próprio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores;
- XI – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de Contas, designando quem deva officiar no feito;
- XII – delegar suas funções administrativas;
- XIII – resolver os casos omissos relativos à administração geral do Ministério Público de Contas, após ouvido o Colégio de Procuradores;
- XIV – exercer outras competências necessárias ao desempenho de seu cargo.

Seção II – Atribuições Processuais Internas

Art. 2º. Compete também ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

- I – representar o Ministério Público de Contas nas sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II – officiar no processo de emissão de parecer prévio às contas anuais do Governador do Estado;
- III – recorrer, pessoalmente ou por membro do Ministério Público de Contas designado, nos processos de sua atribuição;
- IV – propor ações de revisão e de rescisão de julgado nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de sua atribuição;
- V – encaminhar as notificações e as requisições previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo –, quando tiverem por destinatários o Governador do Estado, os membros da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do



Tribunal de Contas, observado o controle efetuado pelo Colégio de Procuradores, nos termos do art. 6º, § 2º deste Ato Normativo;

VI – delegar a membro do Ministério Público de Contas suas funções de órgão de execução;

Parágrafo único. Em se tratando de mera solicitação para obtenção de informações ou providências às pessoas referidas no art. 1º, inc. V, o encaminhamento será feito de forma direta.

Seção III – Atribuições Processuais Externas

Art. 3º. Compete ainda ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

I – representar ao Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores, para que proponha perante o Tribunal de Justiça ação civil destinada à decretação da perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público de Contas nas hipóteses previstas no artigo 157 da Lei Complementar Estadual 734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo;

II – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

III – encaminhar ao Procurador-Geral da República representação por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e federais, em face da Constituição Federal;

IV – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça representação para fins de intervenção do Estado em Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

V – encaminhar ao Procurador-Geral da República representação para fins de intervenção da União no Estado, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

Capítulo II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 4º. Compete aos Procuradores do Ministério Público de Contas:

I – promover, no específico âmbito da jurisdição de contas, a defesa da ordem pública, requerendo, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica, objetivando assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência;

II – representar o Ministério Público de Contas nas sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo escala previamente acordada;

III – officiar, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos processos em que seja exercida a jurisdição de contas, resguardadas as prerrogativas funcionais concernentes ao direito de ter vistas de todos os processos antes de proferida a decisão, para opinar a respeito da matéria, ao direito de deduzir



sustentação oral nas sessões, depois dos jurisdicionados ou de seus representantes processuais e ao direito de obter ciência pessoal específica das decisões proferidas pelos julgadores singulares e pelas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando manifestado o interesse na eventual interposição de recursos;

IV – interpor as ações e os recursos necessários para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

V – providenciar, quando for o caso e conforme regulamentação, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado, a cobrança judicial e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias.

VI – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

VII – exercer as atribuições delegadas pelo Procurador-Geral;

VIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Capítulo III – DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 5º. É atribuição do Ministério Público de Contas receber representação, petição ou peças de informação de qualquer pessoa, cidadão, partido político, associação ou sindicato, em que se denuncie irregularidade ou ilegalidade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º. Caberá ao Procurador-Geral, dentro da atribuição prevista no art. 1º, inc. VIII, deste Ato, com auxílio da Secretaria, coordenar o recebimento e o processamento dos documentos.

§ 1º. O Procurador-Geral poderá oficiar o representante para que forneça peças informativas, documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 2º. Tratando-se de documentação anônima, poderá o Procurador-Geral determinar a realização de diligências preliminares, como medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º. O Procurador-Geral poderá, de plano, arquivar os autos:

I - Se os fatos narrados não configurarem lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo;

II - Se os fatos narrados já tiverem sido ou sejam objeto de apuração em processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - Se os fatos narrados já se encontrarem solucionados;

IV - Se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.



§ 4º. Ao arquivamento de que trata este artigo aplica-se o disposto no art. 9º.

Art. 7º. Caso não sejam arquivados de plano, os autos serão distribuídos entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios de distribuição de processos fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 8º. Se o órgão do Ministério Público de Contas, esgotadas todas as diligências, convencer se da inexistência de fundamento para a adoção de medidas concretas em relação aos documentos recebidos, promoverá o arquivamento do processo, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será submetida a exame do Procurador-Geral, que, concordando com a proposta, adotar as providências do art. 9º; discordando, levará à deliberação do Colégio de Procuradores, para as providências dos §§ 3º e 4º do art. 9º;

Art. 9º. Em havendo promoção de arquivamento, sempre em decisão fundamentada, o Procurador-Geral oficiará ao representante, a fim de lhe dar conhecimento, inclusive para reaver a documentação enviada, caso seja de seu interesse.

§ 1º. Do arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao membro que o promover.

§ 2º. Caso não haja reconsideração, o membro do Ministério Público de Contas reportará a questão ao Colégio de Procuradores na primeira reunião subsequente.

§ 3º. O Colégio de Procuradores, se não ratificar a promoção de arquivamento, designará, mediante sorteio, outro membro para atuar no processo, respeitada a distribuição equitativa.

§ 4º. A decisão do Colégio de Procuradores será comunicada ao representante pelo Procurador-Geral.

Art. 10. Este ato normativo entra em vigor a partir da data de sua publicação, convalidados os atos praticados previamente à sua edição.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Presidente do Colégio de Procuradores